



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003122/2005-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-02.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE COMPROVADA. CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DA OBSCURIDADE. RAZÕES POSTERIORES AO PONTO OBSCURO SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO EMBARGADA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Colmatada a lacuna apontada nos embargos, caso as razões posteriores da decisão embargada sejam suficientes para manter a primitiva decisão do colegiado, deve-se conhecer dos embargos, mantendo intocada a decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, rejeitando-os no mérito para manter intocado o resultado do julgamento exarado no Acórdão nº 102-49.397, de 06 de novembro de 2008.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária de 06 de novembro de 2008, a Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário tombado no processo em destaque, prolatando o Acórdão nº 102-49.397, que restou assim ementado:

*IRPF - NULIDADE - MPF - EMISSÃO POR DELEGADO SUBSTITUTO - A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal por Delegado da Receita Federal Substituto não o torna nulo, visto * que a atribuição da emissão é do cargo e não uma responsabilidade personalíssima. O instituto da substituição do Delegado da Receita Federal tem por objetivo impedir a descontinuidade do funcionamento da Administração Pública.*

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, assim, tendo o contribuinte apresentado documentação hábil e idônea é de restabelecer as despesas glosadas pela autoridade fiscal.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DESPESAS GERADAS POR EMPRESA QUE É O CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA É SÓCIO. Devem ser restabelecidas as despesas se os documentos apresentados pelo contribuinte evidenciam a ocorrência efetiva do negócio jurídico alegado. Não se pode punir o contribuinte

simplesmente por ter optado por uma situação tributária mais favorável. Tendo sido apresentados os contratos de locação, lançadas as despesas no Livro Caixa e verificada a existência das empresas, deve-se restituir as despesas glosadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Tendo em vista que com os documentos acostados aos autos é possível verificar a origem dos recursos não podem ser estes considerados como sendo de origem não comprovada. No caso os bancos que efetivaram os depósitos na conta do contribuinte comprovaram que tais valores foram efetivamente pagos a este, demonstrando a origem dos recursos depositados em contas bancárias de sua titularidade.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

O julgado acima teve a seguinte decisão resumida:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de: I — Nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe. Por unanimidade de votos, AFASTAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Tendo o Sr. Procurador da Fazenda Nacional tomado ciência do julgado acima em 16/03/2009, opôs embargos de declaração em 17/03/2009 (fls. 3.151 e seguintes), apontando obscuridade no julgado embargado, como se descreve a seguir.

A fiscalização havia imputado ao contribuinte uma omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica (infração do item 001 do auto, totalmente excluída pela decisão da Turma de Julgamento da DRJ), a partir de depósitos bancários levados a efeito nos bancos Bradesco, Besc, Banrisul, Abn-Amro, Brasil, Serasa e CEF, bem como uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos bancos Brasil, CEF e Unibanco (infração do item 003 do auto). Os valores considerados na infração do item 001 do auto, referentes às contas dos bancos Brasil e CEF, foram abatidos na omissão do item 003, no tocante aos dois últimos bancos citados.

Sucedeu que a decisão embargada determinou o abatimento dos valores da infração do item 001 do auto, dos bancos Bradesco, Besc, Banrisul e Abn-Amro, em face da omissão consubstanciada na infração do item 003, ao argumento de que este procedimento tinha sido tomado em relação aos valores da infração do item 001, dos bancos Brasil e CEF. *Ocorre que os valores referentes ao Bradesco, BESC, Banrisul e ABN-AMRO não fazem parte dos itens 001 e 003 do auto de infração, mas tão-somente do item 001 do lançamento, de maneira que não restou esclarecido o motivo pelo qual foi adotado o mesmo entendimento referente aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.*

À guisa de conclusão, requereu o Procurador da Fazenda nacional *que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, para sanear as obscuridades constatadas, com o esclarecimento dos fundamentos pelos quais a ilustre Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene excluiu do item 003 do auto de infração os valores relativos aos recebimentos do BESC, Bradesco, Banrisul e ABN-AMRO, no total de R\$ 82.421,33.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos legais. Passa-se a sua apreciação.

Assim justificou a relatora para excluir os valores outrora lançados na infração do item 001 do auto, referente a valores depositados no Besc, Bradesco, Banrisul e Abn-Amro (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica), da infração do item 003 do auto (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada):

Com efeito, há de se considerar a exclusão dos valores relativos aos recebimentos do BESC (fls. 2.349 a 2.360), Bradesco (fls. 2.333 a 2.334), Banrisul (2.369), ABN-AMRO (fls. 1.919 a 2.319), totalizando R\$ 82.421,33 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), visto que com os documentos acostados aos autos é possível verificar a origem destes recursos e, portanto, não podem ser considerados como sendo de origem não comprovada, eis que os bancos comprovaram que tais valores foram efetivamente pagos ao contribuinte.

Assim, seguindo o mesmo entendimento de que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil foram excluídos, pois os mesmos valores faziam parte dos itens 001 e 003 do Auto de Infração, deve-se seguir o mesmo procedimento quanto aos demais valores acima expostos.

Os valores mantidos nas contas bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para os quais a autoridade lançadora considerou com origem comprovada, imputou-os à infração do item 001, deixando os depósitos remanescentes, sem origem comprovada, no item 003. Caso assim não o fizesse, alguns dos depósitos bancários mantidos nestes bancos seriam considerados rendimentos omitidos em duplicidade.

Porém os valores depositados nas contas bancárias dos bancos Besc, Bradesco, Banrisul e Abn-Amro, com origem comprovada (item 001 do auto), considerados rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica, não foram considerados na infração do item 003, pois nesta somente restaram os depósitos sem origem não comprovada dos bancos Brasil (Ag. 31747 conta nº13000), CEF e Unibanco (Ag. 0305- conta nº 301044).

Ora, a utilizar o mesmo argumento que levou a exclusão dos valores da infração 001, dos bancos CEF e Brasil, na infração do item 003, para os depósitos dos bancos Besc, Bradesco, Banrisul e Abn-Amro (item 001 do auto), é absolutamente inviável, pois os

depósitos destes últimos bancos não constaram na infração do item 003, nem tampouco se demonstrou que houve a transferência dos valores dos bancos últimos citados para os bancos Brasil, CEF e Unibanco.

Claramente, no ponto, laborou em obscuridade a decisão embargada, assentando-se em um argumento destituído de qualquer base fática nos autos, pois excluiu valores da infração do item 003, tomando por base a omissão da infração do item 001, quando não havia identidade entre as contas bancárias consideradas em ambas as infrações (para as contas bancárias que havia identidade, a própria autoridade lançadora já tinha feito a exclusão devida).

Assim, considerando que não há qualquer justificativa para excluir os valores mantidos nas contas dos bancos Besc, Bradesco, Banrisul e Abn-Amro da infração do item 003 do auto de infração, pois tais contas não constaram na referida infração, nem tampouco se comprovou a transferência dos recursos dos bancos citados para as contas dos bancos Brasil, CEF e Unibanco, mantém-se, neste momento, o montante da base de cálculo da infração do item 003 no importe definido na decisão da Turma de Julgamento da DRJ, qual seja, R\$ 118.013,87.

Indo mais além, a decisão embargada, ao determinar a exclusão do montante de R\$ 82.421,33 (depósitos nas contas dos bancos Besc, Bradesco, Banrisul e Abn-Amro) da base de cálculo da infração do item 003, terminou por reduzir o montante tributável para R\$ 35.592,54, daí aplicando os limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00 do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, cancelando a infração do item 003 do auto, como se vê abaixo:

Com efeito, tendo em vista que a decisão de primeira instância reduziu o valor do item 003 para R\$ 118.013,87 (cento e dezoito mil, treze reais e oitenta e sete centavos), deve-se reduzir deste valor o montante de R\$ 82.421,33 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), de forma que o valor tributado no item 003 ficaria em R\$ 35.592,54 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Sob este aspecto, considerando o que dispõe o artigo 849, §2º, inciso II do RIR/99, as movimentações inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cuja soma total não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não devem ser tributadas.

Ainda, antes de aplicar os limites acima, sinalizou claramente que também poderiam ser excluídos os depósitos da conta auditada mantida no banco Unibanco (constante também na infração do item 003), com as razões que seguem:

No mais, verifica-se que no extrato bancário do Unibanco (conta nº. 301044 —fls. 2.577 e 2.578) diversos lançamentos possuem a discriminação "pg. desp. protesto", demonstrando que se referem à receita do cartório tributada no Livro Caixa (folha 2.592).

Quer parecer que a decisão embargada não se aprofundou na exclusão dos valores mantidos na conta do Unibanco (Ag. 0305- conta nº 301044) em decorrência do montante da infração do item 003 já ter caído abaixo do teto de R\$ 80.000,00, com a exclusão

indevida dos valores mantidos nas contas bancárias dos bancos Besc, Bradesco, Banrisul e Abn-Amro.

Dessa forma não se pode simplesmente sanar a obscuridade como antes indicado, dissociada das razões subseqüentes lançadas no acórdão embargado, especificamente a exclusão dos depósitos mantidos na conta do banco Unibanco, e, se for o caso, a manutenção da aplicação dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/06. A decisão embargada deve ser vista como um todo, com a resolução da obscuridade, porém mantendo a aplicação das razões adicionais confessadas pelo colegiado embargado, desde que ainda aplicáveis após a correção do julgado, sob pena do presente acórdão agora incorrer em contradição.

Assim, parece claro que se deve apreender a conclusão do excerto em itálico acima, excluindo da tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada aqueles mantidos na conta nº 301044 - Unibanco (fls. 2.577 e 2.578), pois seriam receitas já tributadas no Livro Caixa (fl. 2.592), isso no importe de R\$ 48.887,29 (fl. 2.629), sob pena de uma dupla tributação.

Ora, excluído o montante de R\$ 48.887,29 da base de cálculo da infração mantida na decisão da Turma de Julgamento da DRJ (R\$ 118.013,87), vê-se que a base do item 003 passa a ser de R\$ 69.126,58, abaixo do teto legal, sendo ainda aplicável o comando do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, como determinado pela decisão recorrida, implicando que deve soçobrar o lançamento.

Em adendo, as contas da infração nº 003, mantidas nos bancos do Brasil (Ag. 31747 conta nº13000) e Unibanco (Ag. 0305- conta nº 301044), são co-titularizadas pelo contribuinte e sua esposa (fls. 35 e 2.860), que apresentam declaração em separado no ano-calendário 2000, o que levou a Turma de Julgamento da DRJ a aplicar a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, reduzindo o montante de tal omissão, nos depósitos das contas referidas, à metade.

Ocorre que somente o autuado Stavros Anastácio Kotzias foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários de tais contas (fls. 2.570 e seguintes), vulnerando a obrigatoriedade da intimação de todos os co-titulares, causa de nulidade, no ponto, do lançamento, como se vê pela Súmula CARF nº 29 (*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*), matéria que deve ser suscitada até de ofício neste julgamento, como sói ocorrer com todas as nulidades. Ora, afastados os depósitos das contas mantidas nos bancos do Brasil (Ag. 31747 conta nº13000) e Unibanco (Ag. 0305- conta nº 301044), somente restaria o montante mantido na CEF (R\$ 700,15), aqui também aplicando a exoneração do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, para este último depósito remanescente.

Com todas as considerações acima, conheço dos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, rejeitando-os no mérito, para manter intocado o resultado do julgamento exarado no Acórdão nº 102-49.397, de 06 de novembro de 2008.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 11516.003122/2005-87
Acórdão n.º **2102-02.022**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA